

Lei nº 062/95, de 18 de Dezembro de 1.995.

SÍNULA: "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO".

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos Civis do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, define-se como funcionário público a pessoa investida legalmente em Cargo Público, criado por Lei, que receba dos Cofres Públicos Municipais vencimento ou remuneração pelos serviços prestados.

TÍTULO II

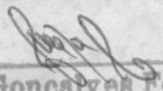
DOS CARGOS, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

SEÇÃO

Art. 3º - Os Cargos Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, são acessíveis a todos os brasileiros, desde que preenchidas as condições prescritas em Leis e Regulamentos.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 001

Art. 4º - Os Cargos poderão ser de Provimento Efetivo ou Provimento em Comissão.

Art. 5º - É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias de seus Cargo, como tal definidas em Lei ou Regulamentos, ressalvada a hipótese de readaptação por redução de capacidade física ou deficiência de saúde.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6º - Os Cargos de Provimento Efetivo se dispõem em classes singulares ou séries de classes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes e as séries de classes integram grupos ocupacionais que se compõem em serviços.

Art. 7º - A nomeação em caráter efetivo para os cargos públicos exige habilitação prévia em Concurso Público, de Provas e Títulos.


SEÇÃO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8º - Os Cargos de Provimento em Comissão, se destinam a atender encargos de Direção, de Chefia, de Consulta ou Assessoramento diversos.

§ 1º - Os Cargos em Comissão, são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo critério de confiança pessoal, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º - A escolha dos ocupantes de Cargos em Comissão, poderão ser ou não funcionário do Município.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 002

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DE CONFIANÇA

Art. 9º - A Função Gratificada e de Confiança constituem uma vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constituem emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, Assessoramento, Secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em Comissão.

§ 1º - Desde que haja recursos orçamentários para este fim, o Poder Executivo Municipal poderá criar Funções Gratificadas e de Confiança, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.


§ 2º - A dispensa da Função Gratificada e de confiança cabe a autoridade competente para a respectiva designação.

§ 3º - A designação para a Função Gratificada e de Confiança, bem como sua dispensa, vigorará a partir da data de sua publicação, do respectivo ato.

Art. 10º - O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para regulamentar e classificar as Funções Gratificadas e de Confiança, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 1º - Na regulamentação destinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do Cargo Efetivo e as da Função Gratificada e de Confiança, para cujo exercício for designado o funcionário.

§ 2º - Sempre que o interesse público Municipal o exigir, e não havendo funcionários que preencham os requisitos de correlação, poderão ser dispensados temporariamente as exigências previstas no parágrafo anterior.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



TÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS
CAPÍTULO I

Art. 11º - Os Cargos Públicos Municipais são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Progressão Funcional;
- III - Ascensão Funcional;
- IV - Acesso;
- V - Transferência;
- VI - Reintegração;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reversão;
- IX - Readaptação;


Art. 12º - Excetuando os casos de acumulação previstos em Lei e verificadas pelo órgão competente, não poderá o funcionário, sem prejuízo do seu cargo, ser provido em outro cargo efetivo.

Art. 13º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover, por portaria ou decreto, os Cargos Públicos Municipais, na conformidade da Lei Orgânica Municipal e demais Leis Estaduais e Federais em vigor.

Art. 14º - Pode ser provido em Cargo Público Municipal somente quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ser maior de dezoito e menor que cinquenta anos, salvo nos casos em que a Lei fixar outros limites;
- III - Quando homem, haver cumprido as obrigações e encargos militares previstos em Lei;
- IV - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de Boa saúde, comprovada por inspeção médica;

ca;


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 004

VII - Possuir aptidão para o exercício do cargo;

VIII - Ter satisfeito as condições especiais previstas para determinados cargos.

15º - Sob pena de responsabilidade de autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

I - Existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-las;

II - Em caso de acumulação de cargo, referência ao ato ou processo em que foi autorizado.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 16º - A nomeação será feita:

I - Em caráter vitalício, na forma em que a legislação especial dispuser;

II - Em caráter efetivo, quando se tratar de provimento de cargo dessa natureza;

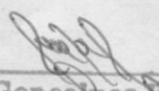
III - Em caráter comissionado, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 17º - A realização do concurso Público Municipal será centralizado em órgão público próprio, salvo as exceções estabelecidas em Lei.

Art. 18º - O Concurso Público Municipal de que trata o artigo anterior, será realizado para provimento de vagas existentes nas classes iniciais do plano de carreira das categorias funcionais e respectivas funções.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 005

Art. 19º - Das instruções para o Concurso Público Municipal, constarão:

I - Os limites de idade dos candidatos;

II - O número de vagas a serem providas, distribuídas por especialização;

IV - O prazo de validade do Concurso Público Municipal.

§ 1º - Independência de limite de idade a inscrição em Concurso Público Municipais, para o cupante de cargo público.

§ 2º - O prazo máximo de validade dos Concursos Públicos Municipais é de quatro (04) anos, revalidado, se necessário a bem do serviço público.

§ 3º - O Concurso Público Municipal, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de doze meses (Um ano).

Art. 20º - Extinto o cargo ou declarada pela Administração Municipal a sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

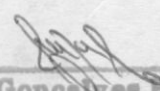
Art. 21º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em Concurso Público Municipal.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 22º - A posse é o ato em que o elemento investe em cargo ou função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos de reintegração, progressão funcional, ascensão funcional e acesso.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 006

Art. 23º - São requisitos para a posse, além dos exigidos pelo Art. 14º.:

I - Habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento efetivo em cargo inicial;

II - Cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamentos para determinados casos ou série de classes.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os incisos I e II, do Art. 14º e inciso I, deste artigo, não será exigida nos casos dos incisos II a IX do artigo 11º.

§ 2º - Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato da posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, Estados ou Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Funções instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função exercida em quaisquer destas entidades.

Art. 24º - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo Municipal, as autoridades que lhe seja diretamente subordinadas para esse fim;

II - O Secretário Municipal de Administração ou equivalente, os nomeados para participarem de Comissão instituída para dar posse;

III - O Chefe do Setor de Pessoal do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 007

Art. 25º - A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade a exação dos deveres do cargo e cumprir fielmente a Constituição, as leis e Regulamentos Federais, Estaduais e Municipais, envidando esforços a bem do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O termo de posse será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse e nele constará a Declaração de Bens do empossado.


Art. 26º - Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de funcionário ausente do Município em Missão do Governo Municipal, ou ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 27º - A posse deverá se verificar no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado pela autoridade competente, até o máximo de trinta (30) dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado a partir da data do retorno do funcionário ao serviço.

§ 3º - Se a posse não ocorrer dentro do prazo inicial e da prorrogação ou revalidação, quando concedidas, será a nomeação tornada sem efeito, automaticamente.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 008

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 28º - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamentos individuais do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que por ventura ocorrerem serão comunicadas ao órgão de pessoal pelo Chefe Imediato do Servidor.

Art. 29º - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 30º - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta (30) dias contados:


I - Do ato da posse;

II - Da data de publicação oficial, no caso de reintegração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta (30) dias, a critério da autoridade competente.

Art. 31º - Em caso de mudança de sede, será concedido um período de trânsito, de até oito (08) dias, a contar do desligamento do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo a que se refere este artigo para o funcionário em férias ou em licença, será contado da data em que este voltar ao serviço.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls — 009

Art. 32º — O funcionário removido ou transferido para repartição situada na mesma sede, terá oito (08) dias de prazo para entrar em exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando a remoção ou transferência implicar em mudança de sede, o prazo será de quinze (15) dias.

Art. 33º — O funcionário removido ou transferido, / quando de férias ou licença, terá quinze (15) dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término de suas férias ou de sua licença.

Art. 34º — A promoção não interrompe o exercício que é contado na nova classe a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário.


Art. 34º — Será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de trinta (30) dias e aquele que interromper o exercício por igual prazo, ressalvados os casos que encontram amparo nas demais disposições deste Estatuto.

Art. 36º — O Funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º — Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo em casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 37º — Entende-se por lotação o nº de servidores por categoria funcional, que devam ter exercício em cada unidade administrativa.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 010

Art. 38º - O afastamento do funcionário só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.


§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de quatro (04) anos consecutivos, salvo quando para exercício de cargo ou direção em comissão nos Governos da União, Estados e Municípios, ou na hipótese de funcionário à disposição da Presidência da República, ou ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, caso em que poderá permanecer afastado durante todo o tempo que durar a comissão ou requisição, ou ainda, durante o prazo do respectivo mandato, quando eletivo.

§ 2º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 4º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.

§ 5º - No caso de condenação, se este for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, nos termos do disposto no artigo, 95º, exceto nos casos em que se livre solto quando então retornará ao serviço.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 011

Art. 39º - Estágio Probatório é o período de dois(02) anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que se trata este artigo são:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 2º - Se, no curso do Estágio Probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§ 3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurado ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de um procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda, o prazo de dez (10) dias para juntada de documentos e apresentação da defesa escrita.

§ 4º - O término do prazo do Estágio Probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público municipal.

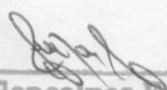
Art. 40º - O funcionário estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO E ASCENÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 012

Art. 41º - A progressão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda de referência em que se encontra para imediatamente superior, da categoria funcional a que se encontrar.

§ 1º - Não haverá progressão funcional de funcionários em disponibilidade ou estágio probatório.

§ 2º - Quando a mudança ocorrer dentro da mesma categoria ou classe, denominar-se-á progressão Horizontal e quando implicar em mudança de classe, dar-se-á progressão Vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.

§ 3º - A progressão funcional será regulamentada por Decreto.

Art. 42º - A progressão funcional obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade na classe.

Art. 43º - A progressão funcional decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo funcionário.

SEÇÃO II


DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 44º - A ascensão funcional é o ato pelo qual o funcionário muda de categoria funcional a qual pertence, para outra categoria funcional dentro do mesmo ou de outro grupo ocupacional,

PARÁGRAFO ÚNICO - Ato do Poder Executivo Municipal estabelecerá as bases para a concessão da Ascensão Funcional.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 013

Art. 45º - Acesso é a elevação do funcionário, dentro do mesmo grupo ocupacional, à categoria funcional da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.

§ 1º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia de exercício de outro cargo.

§ 2º - O acesso será feito mediante aferição do mérito dentre os titulares de cargo cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

Art. 46º - Será de três (03) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso.

Art. 47º - O funcionário promovido por acesso, perceberá na nova classe o vencimento correspondente e terá reiniciada a contagem de seu tempo de serviço, para efeito de Progressão Funcional.

Art. 48º - O acesso se processará anualmente, inicialmente após a data fixada a progressão funcional, sempre que houver vagas e candidatos com interstício.


TÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 49º - Transferência é a mudança do funcionário de um cargo para outro de igual denominação, classe e mesmo nível de vencimentos.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 014

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência não acarretará na categoria funcional, classe, nível e referência em que estiver localizado o funcionário.

Art. 50º - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendendo a convivência do Serviço Público.

II - "Ex-offício", no interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em hipótese alguma será concedida a transferência "ex-offício" para outro cargo de vencimento básico diferente

Art. 51º - São requisitos essenciais para a transferência:

I - Interesse comprovado do Serviço Público;

II - Existência de vaga;

III - Contar, o funcionário, três (03) anos de efetivo no Cargo.

Art. 52º - A transferência será objeto de regulamentação específica, através de ato do Poder Executivo Municipal.


Art. 53º - A transferência "ex-offício" não interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de Progressão Funcional e Acesso.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 55º - A remoção se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício" e só poderá ser feita:

I - De uma para outra repartição da mesma secretaria ou Departamento Municipal;


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 015

II -- De um para outro órgão da mesma repartição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remoção só poderá ser feita res-
peitada a lotação de cada órgão.

Art. 56º - O funcionário não poderá ser removido ou transferido "ex-offício", para cargo que deva exercer fora da localida-
de de sua residência no período de seis (06) meses anteriores às elei-
ções, e até a posse do possível eleito na eleição majoritária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essa proibição vigorará no caso de eleições Federais, Estaduais e Municipais, isoladas ou simultaneamente realizadas.


Art. 57º - Ao funcionário é assegurado o direito de remoção para igual cargo no local de residência do cônjuge, se este tam-
bém for funcionário e houver vaga.

Art. 58º - Havendo vaga na sede do exercício de am-
bos os cônjuges, a remoção poderá ser feita para o local indicado por
qualquer deles, desde que não prejudique o serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente será concedida nova remo-
ção por união de cônjuges ao funcionário que for removido a pedido para
outro local, após transcorridos, no mínimo, dois (02) anos de exercício.

Art. 59º - O ato que remover ou transferir o funcioná-
rio estudante de uma para outra cidade ficará suspenso se, na nova sede
não existir estabelecimento confênere oficial, reconhecido ou equipara-
do àquele em que o interessado esteja matriculado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Efetivar-se-á a transferência se o
funcionário comprovar perante a repartição a que estiver subordinado
que está devidamente matriculado e nos primeiros dois (02) anos compro-
var assiduidade e aproveitamento.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 016

CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 60º - Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em decorrência de decisão administrativa ou judiciária, transitada em julgada com ressarcimento dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 61º - Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em decorrência de decisão administrativa ou judiciária, transitada em julgada com ressarcimento dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º. - Se o cargo tiver sido transformado, far-se-á a reintegração no que dele resultar.


§ 2º. - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, far-se-á a reintegração em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º. - Não sendo possível o previsto no parágrafo anterior, ficará o funcionário reintegrado em disponibilidade, até o seu obrigatório aproveitamento.

§ 4º. - Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o seu ocupante será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 62º - Transitada em julgada a sentença, será expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 63º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 017

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO

Art. 64º - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 65º - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o aproveitamento se der em cargo de referência anterior, terá o funcionário direito à diferença.


Art. 66º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física mediante inspeção médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, e para o cálculo do tempo desta, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 67º - Na ocorrência de vaga no Quadro de Pessoal do Município, o aproveitamento terá procedência sobre as demais formas de provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar maior tempo de serviço público municipal e, persistindo, o de maior prole e por último o de maior idade.

Art. 68º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, com perdas de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 018

CAPÍTULO VIII

DA REVERSÃO

Art. 69º - Reversão é o reingresso no serviço público municipal do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 70º - A reversão far-se-á "ex-offício", ou a pedido, em cargo de idêntica denominação àquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou se transformado, no cargo resultante da transformação, atendida a habilitação profissional.

Art. 71º - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

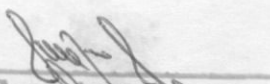
- I - Tenha no máximo sessenta (60) anos de idade.
- II - Não conte tempo de serviço para aposentadoria voluntária, incluído o período de inatividade computados em conjunto.
- III - Seja julgado apto em inspeção de saúde.

Art. 72º - A reversão a pedido será feita a critério da Administração, e dependerá da existência de cargo vago.

Art. 73º - A reversão "ex-offício" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

Art. 74º - Será tornado sem efeito a reversão "ex-offício" e cassada a aposentaria do funcionário que reverter e não tomar posse ou entrar em exercício dentro do prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos especiais à juízo da administração, poderá o aposentado reverter para outro cargo de igual referência, respeitados os requisitos para provimento deste cargo.


Varley Gonçalves Fereira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 019

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 75º - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário, e dependerá sempre de exame médico.

Art. 76º - A readaptação não acarretará redução do vencimento e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cargo indicado sendo do mesmo nível de vencimentos, a readaptação far-se-á mediante o instituto de transferência.

Art. 77º - A readaptação verificar-se-á:

I - Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - Quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função.

CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 78º - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada e de confiança.

Art. 79º - A substituição, que cairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição do ato pela autoridade competente e independerá de posse.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 019

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 75º - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário, e dependerá sempre de exame médico.

Art. 76º - A readaptação não acarretará redução do vencimento e vantagens legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação em cargo de nível inferior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cargo indicado sendo do mesmo nível de vencimentos, a readaptação far-se-á mediante o instituto de transferência.

Art. 77º - A readaptação verificar-se-á:


I - Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - Quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função.

CAPÍTULO X DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 78º - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada e de confiança.

Art. 79º - A substituição, que cairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição do ato pela autoridade competente e independerá de posse.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 020

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição que dependerá do ato da Administração será sempre remunerada.

§ 2º. - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 3º. - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo substituído e mais as vantagens a que fizer jus.

§ 4º. - O substituto perderá, durante todo o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes a seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar por seus vencimentos e vantagens acrescidas de uma gratificação equivalente a vinte por cento (20%) do valor do cargo em comissão ora substituído.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA


Art. 80º - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Progressão funcional;
- IV - Ascensão funcional;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Falecimento;
- IX - Posse em outro cargo, ressalvadas as exceções

legais.

Art. 81º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 021

II - "Ex-offício";

- a) - Quando se tratar de cargo em comissão;
- b) - Quando não satisfizer as condições de estágio probatório.

Art. 82º - A vaga ocorrerá na data:

I - Da publicação do ato de progressão ou ascensão funcional, acesso, transferência, readaptação, exoneração ou demissão do ocupante do cargo.

II - Da posse em outro cargo, observado o disposto no inciso IX do Art. 80º.

III - Do falecimento do ocupante do cargo.

IV - Da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a vaga, será considerada abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Art. 83º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO IV


DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84º - A apuração do tempo de serviço será feito em dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.


Varley Gonçalves Fereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

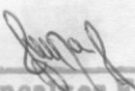
Cont. da Lei 062/95.

Fls - 022

PARÁGRAFO SEGUNDO - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederam este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 85º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até oito (08) dias;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmãos, até oito (08) dias;
- IV - Transito;
- V - Convocação para o serviço militar;
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei.
- VII - Exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder Público.
- VIII - Exercício de cargo ou função do Governo Municipal ou administração, em qualquer parte do território municipal, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- IX - Missão ou estudo no Exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando afastado houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a bem do serviço público municipal;
- X - Exercício de, mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- XI - Licença especial;


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 023

XII - Licença para tratamento de saúde até noventa (90) dias;

XIII - Licença a funcionário que sofrer acidente no trabalho ou for atacado de doença profissional;

XIV - Licença para repouso à gestante;

XV - Faltas até o máximo de doze (12) unidades durante o ano, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;

XVI - Licença por motivo de doença em pessoa da família: cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, até noventa (90) dias num / quinquênio;

XVII - Licença compulsória;

Art. 86º - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - O período de férias não gozadas na administração municipal, contado em dobro.

Art. 87º - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

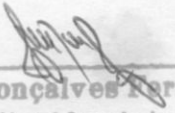
I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado na administração direta ou indireta;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo de serviço em tempo de operações de guerra;

III - Licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo referido nos incisos I e III deste artigo, será contado, também, para quinquênio.

Art. 88º - É vedada a contagem em dobro de serviços prestados cumulativos simultaneamente, em cargos, funções da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei 062/95.

Fls - 024

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 89º - É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar mais de dois (02) anos de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 90º - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

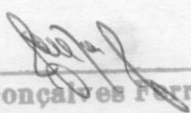
Art. 91º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respetivo padrão fixado em Lei.

Art. 92º - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art. 93º - Perderá, temporariamente, o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - Quando no exercício remunerado de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvados os casos de opção ou casos especiais estabelecidos em Lei.

II - Quando designado para servir em autarquia, sociedade mista, digo, sociedade de economia mista ou empresa pública, salvo quando esta designação for de interesse do Município.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fis - 025

Art. 94º - Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão, é somado ao seu vencimento as vantagens inerentes ao cargo ora assumido.

Art. 95º - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - Um terço do vencimento ou remuneração do dia, / quando comparecer com atraso máximo de uma (01) hora, ao serviço, ou / quando se terminar antes de findo o período de trabalho;

III - Um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - Dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, cuja pena não resulte em demissão.


Art. 96º - Nenhum funcionário poderá perceber vencimento básico inferior ao piso salarial mínimo vigente no município de Novo Horizonte do Oeste - RO.

Art. 97º - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objetos de arresto, penhora ou sequestro, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos por determinação judicial;

II - Reposição ou indenização à Fazenda Pública;

Art. 98º - As reposições ou indenizações à Fazenda Pública, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da quinta (5ª) parte do vencimento, digo, vencimento ou remuneração do funcionário.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 026

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos casos de comprovada má fé, exoneração e abandono de cargo, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive no que se refere inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 99º — O funcionário gozará de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para este fim organizada pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO — É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO — Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.


PARÁGRAFO TERCEIRO — As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos em que as mesmas devam ser suspensas por justificada exigência do serviço.

PARÁGRAFO QUARTO — É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, devidamente justificada e pelo máximo de dois (02) anos.

Art. 100º — Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 101º — O funcionário removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-la.

Art. 102º — A escala de férias será organizada no mês de dezembro para o ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 027

Art. 103º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento (50%) a mais do que o salário normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A bem do serviço público, poderá o funcionário negociar com o Município, até vinte (20) dias do seu período de férias, sem perder as suas vantagens prescritas neste capítulo IV, se:

I - Houver necessidade comprovada da permanência do funcionário em seu setor de trabalho.

CAPÍTULO V

DAS VANTAGENS


SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104º - Além do vencimento do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função gratificada, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificações;
- II - Diária;
- III - Ajuda de custo;
- IV - Salário família;
- V - Auxílio doença;
- VI - Auxílio funeral;
- VII - Auxílio para diferença de caixa;
- VIII - Bonificação natalina.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público, das entidades autárquicas


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 028

ou para estatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função, nos quais tenha sido, digo, sido mandado servir, complementação salarial, digo salvo complementação salarial interna no setor designado, a título de isonomia entre as funções.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância recebida indevidamente.

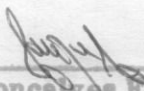
Art. 105º - O funcionário não fará jus a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração, exceção feita ao adicional por tempo de serviço e salário família.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 106º - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função;
- II - Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- III - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- IV - Adicional de um décimo (1/10) do cargo comissionado ou função de confiança, se assim a lei prescrever;
- V - Adicional por tempo de serviço;
- VI - Pela representação de Gabinete;
- VII - De dois terços (2/3);
- VIII - Prêmio de produtividade;
- IX - De produtividade;
- X - De nível superior;


Varley Gonçalves Ferrelra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

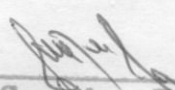
Cont. da Lei 062/95.

Fls - 029

- XI - De técnico de nível médio;
- XII - Por trabalho em frente de serviço;
- XIII - Por condições especiais de trabalho;
- XIV - De magistério por estudos adicionais;
- XV - Especial de incentivo ao magistério;
- XVI - De incentivo ao magistério;
- XVII - Por risco de vida;
- XVIII - Por operações especiais;
- XIX - Pela prestação de serviços extraordinários;
- XX - Por encargo de curso ou concurso;
- XXI - De interiorização;
- XXII - Por trabalho com raios-X ou substâncias radioativas;
- XXIII - De periculosidade;
- XXIV - De insalubridade;
- XXV - Por quilômetro voado;
- XXVI - Por especialização;
- XXVII - Por trabalho noturno.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações constantes dos incisos VI a XVIII e XX a XXVII deste artigo serão definidas na lei do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, e serão regulamentadas, sempre que necessário através de normas específicas.

Art. 107º - O funcionário terá direito após cada cinco (05) anos, de exercício contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do cargo efetivo, a que se incorpora para todos os efeitos, salvo as exceções legais.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 030

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 108º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, consideradas estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 109º - O funcionário que exercer cumulativamente cargos e/ou funções, terá direito aos adicionais de que trata o artigo 107º isoladamente, referentes a cada cargo/função.

Art. 110º - O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício deste cargo, enquanto nele permanecer.

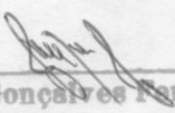
Art. 111º - Ao funcionário no exercício de cargo em comissão em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.

Art. 112º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal de trabalho a que estiver sujeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias de trabalho.

Art. 113º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário, que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 031

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 114º - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o funcionário que:

I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;

Art. 115º - O funcionário que exercer cargo de direção, comissão ou função gratificada e de confiança não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

Art. 116º - A gratificação de função obedecerá o disposto no Capítulo II, do Título II, deste Estatuto.


Art. 117º - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos será concedida quando se tratar:

I - De trabalho que venha resultar benefício para a humanidade;

II - De trabalho que venha resultar melhoria das condições econômicas da Nação, Estado ou Município, ou do bem estar da Comunidade coletiva;

III - De trabalho que venha resultar melhoria sensível para a Administração Pública, ou em benefício do público, ou de seus próprios serviços;

IV - De trabalho elaborado por determinação ou solicitação do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal, cumulativamente com as funções do cargo, e que venha a se constituir em projeto de lei ou decreto de real importância, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 032

Art. 118º - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos, será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, variando de um (01) a dez (10) vencimentos, dependendo da relevância do trabalho executado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de trabalho realizado por equipe, em comissão ou grupo de trabalho os limites estabelecidos neste artigo serão considerados em relação a cada funcionário, de acordo com a sua participação.

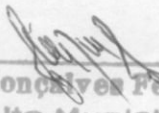
Art. 119º - A elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico só poderá ser gratificada quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao funcionário executar ordinariamente, no desempenho de suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá a autoridade sob a qual o trabalho foi realizado propor ao Sr. Prefeito Municipal, a concessão da gratificação referida no "caput" deste Artigo, justificando a relevância do trabalho executado.

Art. 120º - O funcionário que contar dois (02) anos completos, consecutivos ou difo, ou não, de exercício em cargo em comissão ou função de confiança, e gratificada, fará jus a ter adicionada, como vantagem pessoal, ao vencimento do respectivo cargo efetivo, importância equivalente a um décimo (1/10):

I - Do cargo em comissão, função gratificada e de confiança;

II - Da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do grupo de direção e assessoramento superior ou do cargo de natureza especial e do cargo efetivo.


Varley Gonçalves Fereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 033

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do segundo (2º) ano, à razão de um décimo (1/10) por ano completo de exercício de cargos ou funções de confiança, até completar o décimo (10º) ano, quando passará a receber o vencimento completo do cargo ou função de confiança e gratificada ora exercido.

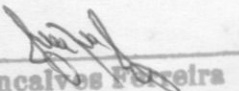
PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando mais de um cargo ou função de confiança houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considera-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas I e II deste artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto exercer cargo em comissão ou função de confiança/gratificada o funcionário não poderá receber a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo.

PARÁGRAFO QUARTO - As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagem ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para adicional por tempo de serviço, salvo as exceções legais.

PARÁGRAFO QUINTO - Se após a incorporação das dez (10) frações de um décimo (1/10), o funcionário vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior aos dos que geraram o direito a esta incorporação, poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base na remuneração ou gratificação deste cargo ou função, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 121º - Observadas as disposições desta seção, a atribuição das gratificações previstas no artigo 106º reger-se-á por regulamentação própria.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei 062/95.

Fls - 034

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 122º - Ao funcionário que se deslocar de sua sede em objeto de serviço ou missão oficial, serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As importâncias correspondentes às diárias serão fornecidas antecipadamente ao respectivo funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito ou quando o seu deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou serviço por este desempenhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Entende-se por sede, para efeito desta seção, a cidade, vila ou localidade, onde o funcionário tiver exercício.

Art. 123º - Além das diárias o funcionário fará jus ao pagamento das despesas de transportes.


Art. 124º - O funcionário perceberá:

I - Diária integral, quando passar mais de doze (12) horas fora da sede;

II - Meia diária, quando passar mais de seis (06) horas fora da sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não terá direito a diária o funcionário que passar menos de seis (06) horas fora da sede.

Art. 125º - As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei 062/95.

Fls - 035

Art. 126º - O funcionário que indevidamente receber diárias será obrigado a resistir, de uma só vez a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar, se comprovada má fé.

Art. 127º - Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a de demissão, o funcionário que indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando, ainda, obrigado à reposição da importância correspondente.

SEÇÃO IV

DA AJUDA DE CUSTOS

Art. 128º - Será concedido ajuda de custo ao funcionário que for designado, de ofício, para ter exercício em nova sede, em caráter permanente.

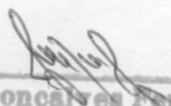
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Destina-se a ajuda de custo ao ressarcimento das despesas de viagens e de nova instalação, relativas ao funcionário e será concedida em valor igual ao da remuneração percebida no mês em que ocorrer o deslocamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ajuda de custo será paga adiantadamente ao funcionário, ou se este preferir, na nova sede.

Art. 129º - O valor da ajuda de custo corresponderá ao dobro da respectiva remuneração, se o funcionário tiver dois (02) filhos e/ou dependentes e ao triplo da mesma remuneração de este tiver três (03) ou mais dependentes.

Art. 130º - O funcionário obrigado a permanecer fora da sede por mais de trinta (30) dias, em objeto de serviço, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vantagem/vencimento, sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

Art. 131º - O funcionário restituirá a ajuda de custo


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls — 036

I — Quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II — Quando, antes de terminada a incumbência que lhe foi atribuída, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A obrigação de restituir é de responsabilidade pessoal e deverá ser cumprida dentro do prazo de (30) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Não haverá obrigação de restituir se o regresso do funcionário decorrer de determinação de autoridade competente, de doença comprovada ou de exoneração a pedido após noventa / (90) dias de exercício na nova sede.

Art. 132º — A ajuda de custo será devida igualmente ao funcionário nomeado para exercer, na nova sede, cargo em comissão ou designado para função de confiança e gratificada.

Art. 133º — A concessão de ajuda de custo independe de requerimento do funcionário, observadas as disposições desta seção.

PARÁGRAFO ÚNICO — Todos os dispositivos constantes desta seção, só serão efetivados se comprovada a real necessidade e o interesse do serviço público municipal.

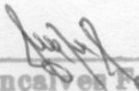
SEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 134º — Será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, o salário-família:

I — Pela esposa que não exerça atividade remunerada ou nas mesmas condições, pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou separado judicialmente;

II — Por filho menor de dezesseis (16) anos;


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 037

III - Por filho inválido;

IV - Por filho solteira que não exerça função remunerada;

V - Por filho estudante menor de vinte e quatro (24) anos que frequentar curso secundário ou superior e não exercer atividade remunerada;

VI - Pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O funcionário que por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa, não perceberá o salário-família a ela correspondente.


PARÁGRAFO SEGUNDO - É considerado filho para os fins deste artigo aquele de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado o menor que, mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do funcionário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o pai e a mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido aos dois, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO QUARTO - Equiparam-se ao pai e à mãe o padrasto e a madrasta, os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

PARÁGRAFO QUINTO - Entende-se por companheira a mulher solteira, separada judicialmente ou viúva que viva há cinco anos (05) no mínimo, sob a dependência econômica do funcionário solteiro, separado judicialmente, viúvo ou divorciado.

Art. 135º - No caso de falecimento do funcionário o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 038

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o funcionário falecido não houver habilitado ao salário-família, este será pago aos beneficiários, /' atendendo os requisitos necessários à sua concessão.

Art. 136º - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição /' ainda que de finalidade assistencial.

Art. 137º - O salário-família deixará de ser pago, ' nos casos em que o funcionário deixar de receber vencimento, remuneração ou provento, salvo lei especial ou ordem judicial.

Art. 138º - Quando o funcionário em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 139º - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que de terminarem a perda do direito ao salário-família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga ' independentemente do procedimento criminal cabível.

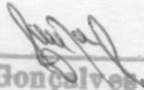
Art. 140º - O salário-família será devido a partir da data em que o funcionário fizer prova do fato ensejador do direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O salário-família de que consta esta seção, acompanhará o valor estabelecido pelas leis federais, em época das mudanças do salário mínimo nacional.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 141º - Após cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito' a um mês de vencimento, a título de, auxílio doença.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 039

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de licença concedida por motivo de acidente no trabalho ou doença profissional, assim conceituados no artigo 178, ou das moléstias indicadas na letra c, do inciso I. do artigo 152, o funcionário fará jus ao auxílio-doença de que trata este artigo, após cada período de seis (06) meses, consecutivos de licença.

Art. 142º - O auxílio-doença será pago em folha a requerimento do interessado.

Art. 143º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o auxílio-doença a que fez jus até a data do falecimento, será pago de acordo com as normas que forem estabelecidas em decreto.

Art. 144º - O tratamento de acidentado em serviço ou de portador de doença profissional ou moléstia indicada na letra c, do inciso X, do artigo 152, correrá por conta dos cofres do Município, de acordo com regulamentação específica.


SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 145º - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento percebido pelo então funcionário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa que provar ter feito as despesas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento do auxílio à pessoas que provar ter feito despesas não poderá ultrapassar o valor das mesmas ficando o saldo, se houver, à disposição da família do funcionário falecido


Varley Gonçalves Feresira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 040

Art. 146º - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o auxílio-funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

Art. 147º - Será concedido transporte ou meios para o traslado do falecido, à família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou a serviço do Governo Municipal.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 148º - Ao funcionário que, no desempenho de suas funções, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro mensal de até vinte por cento (20%) do valor do respectivo símbolo, nível ou padrão de vencimento, para compensar a diferença de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária e na forma da regulamentação própria.


SEÇÃO IX

DA BONIFICAÇÃO NATALINA

Art. 149º - A bonificação natalina corresponderá a um doze avos (1/12) do vencimento ou remuneração, devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, extensiva aos funcionários inativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A bonificação natalina será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro, juntamente com o respectivo vencimento, remuneração ou proventos.

Art. 150º - Quando o funcionário perceber, além do salário ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá a soma da parte fixa com a média aritmética de parte variável paga até o mês de dezembro.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 041

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A bonificação natalina não será levada em conta para qualquer efeito, inclusive contribuição previdenciária, salvo lei especial de origem federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de acumulação prevista no artigo 95 da Constituição Estadual, será devida a bonificação natalina em ambos os cargos ou funções.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A bonificação natalina a que trata esta seção, corresponde ao 13º salário instituído por lei e constantes dos contratos regidos pelas Consolidações das Leis do Trabalho/CLT.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 151º - O funcionário será aposentado aos sessenta e cinco (65) anos de idade, compulsoriamente.

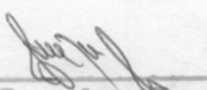
I - Voluntariamente, aos trinta (30) anos quando do sexo feminino e aos trinta e cinco (35) anos quando do sexo masculino, ambos de efetivo exercício;

II - Voluntariamente, aos trinta (30) anos de serviço para o professor e aos vinte e cinco (25) para a professora, de efetivo exercício nas atribuições do magistério ou salvo as excessões, digo, as excessões, previstas na Constituição Federal.

III - Por invalidez comprovada; ou

IV - Nos casos previstos em lei complementar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro (24) meses, salva quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 042

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para concessão da aposentadoria/ por invalidez a inspeção será realizada pela Junta Médica designada pelo Governo Municipal e só ocorrerá não sendo possível a readaptação do funcionário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Atendendo a natureza especial do serviço, poderá ocorrer redução dos limites estabelecidos para a aposentadoria, na forma da legislação federal competente.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso disposto apenas no artigo 151º, sem os seus incisos e parágrafos, o funcionário é dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

PARÁGRAFO QUINTO - Nos casos dos incisos I e II o funcionário aguardará em exercício ou dele legalmente agastado, a publicação do ato da aposentadoria.


Art. 152º - Os proventos de aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

a) - Contar trinta e cinco (35) anos de serviço se do sexo masculino, ou trinta (30) anos de serviço, se feminino;

b) - Contar trinta (30) anos de serviço, se professor ou vinte e cinco (25) anos de serviço, se professora, ou as exceções previstas na Constituição Federal;

c) - Se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna, cegueira posterior, ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, incapacitante, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de pagel (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 043

II - Proporcionais ao tempo de servi, nos demais casos

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os proventos de inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade, de categoria equivalente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior e os casos dos artigos 154 e 155, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida na atividade.


PARÁGRAFO TERCEIRO - A proporcionalidade dos proventos constantes deste capítulo, será calculada na base de um vinte e cinco / avos (1/25), um trinta avos (1/30) e um trinta e cinco avos (1/35) por ano de serviço, respectivamente.

Art. 153º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, assim como os demais empregos, desde que registrados em Carteira de Trabalho, será computado intralamente para os efeitos de / aposentadoria e disponibilidade.

Art. 154º - Se a data da aposentadoria, digo, se na data da aposentadoria o funcionário houver exercido por um período ininterrupto de cinco (05) anos ou de dez (10) anos, intermitentes, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, perceberá os proventos correspondentes ao cargo em comissão ou função gratificada/confiança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de o funcionário ter exercido mais de um cargo em comissão ou função gratificada/confiança perceberá os proventos correspondentes ao de nível mais elevado, desde que este cargo ou função tenha sido exercido por um período mínimo de dois (02) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de funcionário ter exercido mais de um cargo em comissão ou função sem que tenha alcançado o período mínimo de dois (02) anos em qualquer deles, perceberá os proventos / do último cargo em comissão ou função exercida.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 044

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso do funcionário que, para o exercício de cargo em comissão, tiver optado pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação prevista no artigo 96, entende-se por vantagem do cargo em comissão, para os efeitos deste artigo, a percepção dessa gratificação.

Art. 155 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade.

I - Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - Com provento aumentado de vinte por cento (20%) quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 154, salvo o direito de opção.


Art. 156^º - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial deste Município.

Art. 157^º - O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte só em que cessar a percepção do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 158^º - Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 045

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não e tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extensão.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para o cargo em comissão, com direito a opção.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento do funcionário em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

PARÁGRAFO QUARTO — O funcionário colocado em disponibilidade poderá ser aposentado, nos casos previstos em lei.

Art. 159º — O período relativo à disponibilidade é considerado como exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

CAPÍTULO VIII


DA CONSIGNAÇÃO

Art. 160º — É permitida a consignação em folha de pagamento dos vencimentos, remunerações ou de direito público, podendo servir a garantia de:

I — Juros e amortização de empréstimos ou financiamentos imobiliários;

II — Pagamento de contribuições e despesas financeiras ou afiançadas por entidades associativas e beneficiantes ou de previdência social.

Art. 161º — Além de consignação em folha, para fins do artigo anterior, poderão ser admitidos os seguintes descontos:


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei 062/95.

Fls - 046

I - Quantias devidas ou contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Estadual, Nacional ou Municipal;

II - Contribuições para montepio ou pensão, desde que de instituições oficiais;

III - Prêmio de seguro de vida;

IV - Pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

Art. 162º - Nenhum desconto deverá ser efetuado em folha, sem prévia averbação em ficha financeira individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

Art. 163º - A soma das consignações não deverá exceder a trinta por cento (30%) do vencimento, remuneração ou preventivo, salvo ordem judicial.


PARÁGRAFO ÚNICO - Este limite poderá ser elevado até cinquenta por cento (50%), para pensão alimentícia, reposição ou indenização à fazenda nacional, estadual ou municipal, por ordem judiciária, ou aquisição de imóvel destinado a moradia, com autorização por escrito do funcionário.

CAPÍTULO IX

DAS LICENÇAS

Art. 164º - Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Compulsória;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para o serviço militar obrigatório;
- VI - Para o trato de interesse particular;
- VII - Por motivo de afastamento do cônjuge;


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 047

VIII - Em caráter especial;

IX - Para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário licenciado na forma dos incisos IV a VIII, deste artigo deixará de receber o vencimento e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada e de confiança de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Art. 165º - A licença dependente de inspeção, médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 166º - Finda a licença, o funcionário deverá /' reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogado pro /' necessidade comprovada.


PARÁGRAFO ÚNICO - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a trinta (30) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 167º - A licença concedida, dentro de sessenta dias (60) contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos oito (08) dias antes de findo o prazo da licença se indererido, contar-se-á como de licença o período do comparecimento entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 168º - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou mediante solicitação do funcionário.

Art. 169º - São componentes para a competência em /' concessão das licenças.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 048

I - O Secretário de Administração Municipal ou o Diretor de Departamento autônomo às autoridades que lhe são imediatamente subordinadas;

II - O Diretor do Órgão Central de Pessoal do Município, aos funcionários civis do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As autoridades indicadas neste artigo poderão delegar competência aos dirigentes dos órgãos que lhe sejam diretamente subordinados.

Art. 170º - Verificando-se como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem na forma do disposto no Capítulo IX e do Título III desta Lei, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

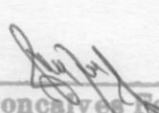
Art. 171º - O funcionário que se encontrar fora do Município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar que se encontrar, indicando ainda o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO I

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 172º - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a concessão da licença prevista neste artigo, é indispensável a inspeção médica, que será realizada, quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 049

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de sete (07) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Findo o prazo da licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Art. 173º - A inspeção será realizada por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de licença até noventa dias (90), a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica oficial.


Art. 174º - Nas localidades em que não houver junta médica, a inspeção poderá ser feita por médico oficial e, na falta deste, excepcionalmente, poderá ser feita por médico particular, desde que homologada posteriormente pela junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não for homologado o laudo médico, o funcionário será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, sendo considerado como de faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 175º - Na licença requerida por funcionário que estiver em outro Município ou Estado, a inspeção será realizada pelo órgão médico oficial do lugar.

Art. 176º - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro (24) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 177º - Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente incurável, determinar, como resultado da inspeção, imediata aposentadoria.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 050

PARÁGRAFO ÚNICO - A junta médica referida neste artigo deverá ser a oficial utilizada pelo Município, sendo que sua composição será, no mínimo, três membros.

Art. 178º - Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições, doença profissional ou moléstia / constante da letra c, do inciso I, do artigo 152, o funcionário recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por doença profissional a que se deva adquirir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e fatos nele ocorridos.


PARÁGRAFO SEGUNDO - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas, bem como o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO QUARTO - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito (08) dias, prorrogável por igual prazo.

Art. 179º - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido trácioso o atestado médico ou o laudo da junta médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário a quem aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência, na demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 180º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 051

Art. 181º - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de suspensão de pagamento, e de serem computados como faltas os dias da ausência.

Art. 182º - Se o funcionário licenciado para tratamento de saúde vier a exercer atividade remunerada, será a licença interrompida, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 183º - No curso da licença, poderá o funcionário requerer a inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO II


LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 184º - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento.

Art. 185º - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 173, considerando-se incluídos no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 186º - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os fins legais, o período de licença compulsória.

Art. 187º - A licença será convertida em aposentadoria na forma do artigo 177, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 052

SEÇÃO III

LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE

Art. 188º - À funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro (04) meses, com percepção integral do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função / compatível com o seu estado, a contar do Quinto (5º) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

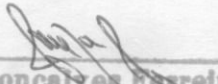
Art. 189º - O funcionário pode obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, ao colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e do conjuge, qual não esteja legalmente setapado e do companheiro ou companheira com pelo menos cinco anos de vida em comum, desde que prove:

I - Ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo;

II - Viver às suas expensas a pessoa enferma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos de doença do pai, mãe, filho ou cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A doença será comprovada em inspeção médica realizada em obediência ao disposto neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 053

PARÁGRAFO TERCEIRO - A licença de que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até os primeiros seis (06) meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - De um terço (1/3), quando exceder de seis (06) meses até doze (12) meses;

II - De dois terços (2/3), quando exceder doze (12) meses até dezoito (18) meses;

III - Sem vencimento, ou remuneração, do décimo nono (19º) mês até o vigésimo quarto (24º) mês, limite da licença.

SEÇÃO V

LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO.

Art. 190º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório ou aos outros encargos de segurança nacional, comprovado, será concedido licença enquanto durar a obrigatoriedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença será concedido à vista de documento oficial que prove a incorporação ou convocação para encargo de segurança nacional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando se tratar de encargo de segurança nacional, e não remunerado, o funcionário perceberá integralmente seu vencimento ou remuneração, e, se remunerado será concedido o direito de opção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Passado o tempo obrigatório, conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, e, se exceder esse prazo sem que o mesmo se apresente, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

Art. 191º - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedido licença, com vencimento ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos nos regulamentos militares.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 054

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de estágio remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 192º - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesse particular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença não perdurará por tempo superior a dois (02) anos contínuos e, só poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

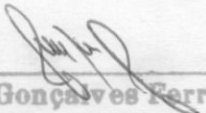
Art. 193º - Não será concedida licença para o trato de interesses particulares quando inconvenientes para o serviço público, nem a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 194º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 195º - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de que trata este artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta (30) dias a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência computada como falta ao serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao funcionário exercente de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesse particular.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 055

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesse particular, ao funcionário que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

SEÇÃO VII

LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 196º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal ou mesmo mandado servir de ofício fora do País, ou em outro ponto do território nacional ou estadual e municipal, caso não tenha, no destino, órgão compatível com a sua função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá a mesma duração da comissão ou nova função do cônjuge.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente, comprovados cada dois (02) anos, a partir da concessão, exceto nos casos de mandato eletivo.


PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará o cancelamento automático da licença.

PARÁGRAFO QUARTO - Equipara-se ao cônjuge a companheiro com pelo menos cinco (05) anos de vida em comum.

SEÇÃO VIII

LICENÇA ESPECIAL

Art. 197º - Ao funcionário estável que, durante o período de cinco (05) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de três (03) meses, por quinquênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens, sendo-se-lhe assegurado a contagem em dobro desse tempo, para os efeitos legais, caso não goze desse direito adquirido.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 056

Art. 198º - O requerimento de licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

Art. 199º - O funcionário deverá aguardar em exercício de suas funções a concessão da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá de novo requerimento, o gozo de licença, quando não iniciada dentro de trinta (30) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 200º - Para os fins previstos no artigo 201 não são considerados como afastamento do exercício.

- I - Férias e trânsito;
- II - CASAMENTO, até oito dias;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, companheiro/companheira com pelo menos cinco (05) anos de vida em comum, filhos, pai, mãe, irmãos até oito (08) dias;
- IV - Convocação para o serviço militar;
- V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis (06) meses por quinquênio;
- VII - Licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VIII - Licença para repouso à gestante;
- IX - Licença por motivo de doença em pessoa da família até três meses (03) por quinquênio;
- X - Moléstia devidamente comprovada, até sessenta (60) dias por ano;
- XI - Missão de estudo no país ou no exterior quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- XII - Exercício de outro cargo estadual, federal, quando liberado pela autoridade competente, e municipal de provento em comissão.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 057

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se concederá licença ao funcionário que, no respectivo quinquênio, houver faltado ao serviço injustificadamente ou cometido falta disciplinar.

Art. 201º - Não poderão gozar licença especial, simultaneamente, o funcionário o seu substituto legal, neste caso, tem preferência para o gozo de licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na mesma repartição não poderão gozar licença especial, simultaneamente, funcionários em número superior a sexta (6ª) parte do total do respectivo quadro de lotação quando o número de funcionários for inferior a seis (06) somente um deles poderá entrar no gozo de licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

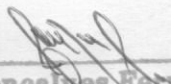
SEÇÃO IX

LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO

Art. 202º - Será concedido licença ao funcionário matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora da cidade onde o servidor exerce suas funções.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença referida no "CAPUT" / deste artigo, só será concedido se o curso de aperfeiçoamento ou especialização pretendida for compatível com a formação e as funções exercidas pelo funcionário, e do interesse do Governo Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Realizando-se o curso na mesma localidade de lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 058

CAPÍTULO X

DAS CONCESSÕES.

Art. 203º - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (08) dias consecutivos por motivo de:

I - Falecimento do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou companheiro/companheira com mais de cinco (05) anos de vida em comum, pais, filhos ou irmãos.

II - Casamento.

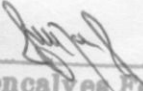
Art. 204º - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, inclusive para pessoa da família, considerada necessária, para fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 205º - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de serviços fora da sede de seu trabalho, caso não for necessário, digo, possível o seu traslado fúnebre.

Art. 206º - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei, salvo decisão judicial.

Art. 207º - O Município poderá conceder facilidades, inclusive financeiras, ao funcionário que por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município, Estado ou exterior, desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, será concedida ao funcionário a licença de que trata o artigo 202.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 059

CAPÍTULO XI

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 208º - Ao funcionário regularmente matriculado em estabelecimento de ensino será concedido, sempre que possível por ato expresso do Secretário de Administração Municipal ou Diretor de órgão autônomo, horário especial de trabalho, que possibilite a frequência normal às aulas, mediante comprovação por parte do interessado, do horário das aulas, para efeito de reposição diretamente do expediente normal de repartição.

Art. 209º - Ao funcionário estudante que necessite de mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para a nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga.


PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou de exame devidamente comprovado.

CAPÍTULO XII

DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 210º - Para que o funcionário possa ampliar sua capacidade e eficiência profissional, o Município promoverá através dos órgãos competentes, cursos de treinamento e aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo.

Art. 211º - O funcionário tem por dever frequentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de treinamentos funcionais, especialização ou aperfeiçoamento profissional, para o qual seja expressamente designado ou convocado.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 060

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem-se, dentre outros, objetivos dos cursos de treinamento:

I - Fornecer ao funcionário elementos gerais de instrução;

II - Ministras técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de:

- a) - Planejamento administrativo;
- b) - Lançamento e arrecadação de tributo;
- c) - Elaboração e execução de orçamentos;
- d) - Administração de pessoal;
- e) - Administração de material;
- f) - Organização e métodos;
- g) - Relações públicas e problemas de chefia.

III - Ministras aulas de preparação para concursos.

Art. 212º - Os diplomas, certificados de aproveitamento, atestados de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração de curso e bolsas de estudos, poderão influir como títulos nos concursos em geral e nas promoções e progressões de classe em que este já interessado o seu portador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento caracterizará a valorização de cada espécie de títulos, apressando mais os obtidos mediante a prestação de provas de conhecimentos e considerando, inclusive, o conceito das instituições expedidoras do título.

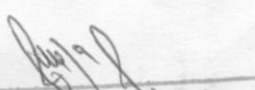
CAPÍTULO XIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 213º - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls -- 061

Art. 214º - Entre as formas de assistências incluem-se:

I - Assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatório e creches;

II - Previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência do funcionário;

IV - Cooperativas de consumo e do crédito;

V - Curso de aperfeiçoamento moral, social e cultural dos funcionários e suas famílias, fora do horário de expediente;

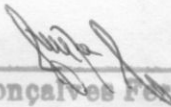
VI - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.

Art. 215º - A assistência, sob qualquer forma, será prestada por intermédio de instituições próprias, criadas por lei, às quais seja filiado obrigatoriamente o funcionário com contribuição paritária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência, em determinadas formas, quando julgado conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através da entidade da classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

Art. 216º - A pensão aos beneficiários do funcionário falecido será atendida pelo órgão previdenciário oficial a que o Município pertencer.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pensões ou pecúlios devidos à família do funcionário, as primeiras fixadas em quantum não inferior a / cinquenta por cinte (50%) do valor da remuneração que se via de base ao desconto previdenciário na data do falecimento, serão reajustados sempre que forem majorados os vencimentos do pessoal da atividade, de modo a assegurar aos beneficiários vantagens proporcionais aos vencimentos atualizados da categoria funcional a que pertencia o funcionário falecido.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 062

Art. 217º - A pensão será paga:

I - Metade à viúva ou companheira do funcionário, desde que tenha mais de cinco (05) anos de vida em comum;

II - Metade aos filhos, até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar, e às filhas solteiras, ainda que maiores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderão o direito a pensão:

a) - A viúva do funcionário que contrair novas núpcias;

b) - Os filhos que se casarem, e

c) - Os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para a sua subsistência.

Art. 218º - Leis especiais estabelecerão os planos e as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais, assegurando aos funcionários o direito de representação nos conselhos deliberativos e fiscal do respectivo órgão de previdência.

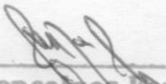
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A representação de que trata este artigo será atribuída a um funcionário, contribuinte do órgão previdenciário oficial de Município, para cada colegiado, nas condições previstas em regulamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assistência a que se refere esta seção, será devida a partir da criação dos órgãos necessários, pelo Município, em conformidade com as suas possibilidades orçamentárias e financeiras.

SEÇÃO II

DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 219º - Fica assegurada à viúva e aos filhos do funcionário municipal, sem prejuízo da pensão devida normalmente pelo órgão previdenciário, o direito de perceberem uma pensão especial:


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 063

I - Correspondente a cinquenta por cento (50%) da remuneração do mês anterior ao do falecimento, quando este ocorrer em consequência de doença profissional ou doença especificada em lei:

II - Correspondente a cinquenta por cento (50%) da remuneração do mês anterior ao do falecimento do funcionário, quando este ocorrer em consequência de acidente no serviço;

III - Correspondente à diferença entre a pensão concedida pelo órgão de previdência oficial do Município e a setenta por cento (70%) da remuneração do mês anterior ao do falecimento, quando este ocorrer com o funcionário em atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta lei complementar, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário por efeito ou na ocasião do serviço.

Art. 220º - Em caso de acidente de trabalho, a comprovação deste far-se-á mediante processo especial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A autoridade a que estiver subordinado o funcionário acidentado comunicará, dentro de vinte e quatro (24) horas, o evento ocorrido ao Diretor do órgão central de pessoal para fins de instauração do devido processo.


PARÁGRAFO SEGUNDO - O Diretor do órgão central de pessoal designará imediatamente uma comissão procesante, composta por três (03) médicos, que deverá concluir o processo dentro de oito (08) dias, sob pena de suspensão.

CAPÍTULO XIV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 221º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 222º - O requerimento ou a representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei n.º 062/95.

Fls - 064

Art. 223º - Quando a autoridade a quem for dado decidir não tiver competência para a decisão, deverá encaminhar o pedido, no prazo de dez (10) dias, devidamente informado a que detiver a competência.

Art. 224º - Da decisão caberá, à mesma autoridade, no prazo de trinta (30) dias, pedido de reconsideração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhum pedido de reconsideração deverá ser renovado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de trinta (30) dias.

Art. 225º - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração ou não atendido no prazo legal;

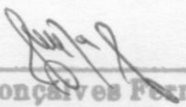
II - Da decisão será interposto perante a autoridade que tiver proferido a decisão e julgado pela autoridade imediatamente superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - No encaminhamento do recurso será observado o prazo do artigo 227.

Art. 226º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeitos suspensivos; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retraindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 227º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, de data da ciência do interessado.

I - Em cinco (05) anos quanto aos de que decorrerem a demissão, a aposentadoria ou sua cessação e, disponibilidade;


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 065

II - Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 228º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas (02) vezes, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 229º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 230º - É vedada a acumulação remunerada de cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão acumular:


I - O juiz, com um cargo de professor;

II - O professor, com outro cargo de Magistério ou um cargo técnico ou científico, desde que um destes seja de vinte (20) horas semanais;

III - O médico, com outro cargo de médico, desde que /' privativo.

Art. 231º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 232º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos de acumulação em caráter cumulativo, apenas para responder pelo cargo, com direito a opção por um dos vencimentos.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 066

Art. 233º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 234º - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem perceber estipêndio pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício em um deles seja em decorrência do outro.

Art. 235º - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

Art. 236º - A acumulação será verificada em processo administrativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Comprovada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Provada a má fé, o funcionário restituirá o que houver percebido indevidamente, perderá os cargos e ficará inabilitado para o serviço público pelo prazo de cinco (05) anos

Art. 237º - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas e quaisquer limites, a percepção:

I - Conduta e pensões civis ou militares;

II - De pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

III - De pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - De proventos com vencimentos ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

Art. 238º - Sob qualquer hipótese não será permitido o exercício gratuito de função ou cargo remuneração.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

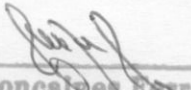
Fls - 067

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 239º - São deveres do funcionário:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância das normas legais ou regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade competente / imediatamente superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - Atender prontamente:
 - a) - às requisições para a defesa da Fazenda Nacional Pública;
 - b) - à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.
- XII - Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função exercida;
- XIII - Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso, quando a função assim exigir;


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 068

XIV - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe cometirem.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 240º - Ao funcionário é proibido:

I - Exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções previstas em lei;

II - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimento, representação, informações, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III - Retirar, sem prévia, autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - Promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;


V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

VI - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VII - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;

VIII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IX - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo Municipal, por si, ou como representante de outrem;


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 069

X - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;

XI - Praticar usura em qualquer de suas formas;

XII - Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XIII - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIV - Promover direta ou indiretamente a paralização de serviços ou dela participar, salvo o disposto no artigo da Constituição Federal;

XV - Exercer comércio entre os companheiros de serviço dentro da repartição;

XVI - Empregar material do serviço público em serviço particular; e

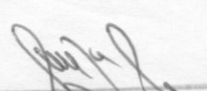
XVII - Opor resistência injustificada ao andamento de processos.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 241º - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em juízo, dano, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nessa qualidade; a Administrativo resulta de atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 070

Art. 242º - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiado à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço;

II - Pelas faltas, danos, avarias a quaisquer outros prejuízos que sofrereem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e


IV - Por qualquer erro de cálculo ou redação contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 243º - A responsabilidade será apurada através de processos administrativos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo havido má fé, o funcionário, nos casos de indenização à Fazenda Pública Municipal, fica obrigado a repor de uma única vez a importância aos cofres públicos, não obstante a outras penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não tendo havido má fé, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a quinta (5ª) parte do valor deste, ficando sujeito a penalidade de repreensão, se primário suspensão de reincidente.

Art. 244º - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente revistos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados, cabendo ação regressiva contra o funcionário responsável.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 071

Art. 245º - A responsabilidade administrativa não exige o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 246º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 247º - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Multa;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 248º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 249º - As penas disciplinares que serão aplicadas são:

- I - A de advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 072

II - A de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e na reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

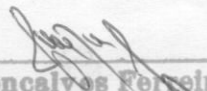
III - A de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta de que tenha resultado em pena de repreensão;

IV - De destituição de função, aplicada em caso de falta de exaço no cumprimento do dever;

V - A demissão, aplicada nos casos de:

- a) - Crime contra a administração pública;
- b) - Abandono de cargo;
- c) - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual, que venha a prejudicá-lo funcionalmente;
- d) - Ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- e) - Insubordinação grave em serviço;
- f) - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- g) - Revelação do segredo que conheça em razão do cargo ou função que desempenha;
- h) - Lesão aos cofres públicos e delapidação do público do Município;
- i) - Corrupção ativa ou passiva, nos termos da lei penal;
- j) - Reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;
- k) - Inassiduidade habitual;
- l) - Acumulação ilegal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se abandono de cargos a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta (30) dias consecutivos.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 073

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta (60) dias, interpoladamente, durante um período de doze (12) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como a que assim for necessário e assim considerada após a devida comprovação em processo administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

PARÁGRAFO QUARTO - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

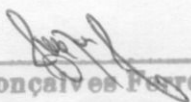
PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos previstos nas letras "F" e "H", do inciso V deste artigo, deverá ser convertida em, digo, deverá ser comprovada a má fé do funcionário, caso contrário, a pena será de repreensão ou suspensão, dependendo da gravidade da infração.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Na aplicação da pena prevista no inciso III deste artigo a autoridade competente levará em conta a intensidade da falta, podendo variar entre três (03) e noventa (90) dias.

Art. 250º - A demissão, quando fundamentada nas letras: a, e, f, g, h e i do inciso V do artigo anterior, será aplicada com a nota "a" bem do serviço público", que constará do respectivo ato.

Art. 251º - O ato de imposição de pena mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 252º - Será punido o funcionário que deixar sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica ou tratamento adequado, determinada por autoridade competente, quando necessário.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 074

PARÁGRAFO ÚNICO — Na hipótese deste artigo as penas serão suspensão do funcionário e cancelamento da licença, respectivamente, que cessarão quando deixar de existir o motivo que as ensejou.

Art. 253º — São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I — O Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II — Os Secretários Municipais e demais chefes de órgão diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, em todos os casos salvo nos de competência privativa deste;

III — Os Diretores de Divisão em geral no caso das penalidades de advertência, repreensão, suspensão até trinta (30) dias e multa correspondente.

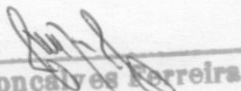
PARÁGRAFO PRIMEIRO — A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

PARÁGRAFO TERCEIRO — Nos casos dos itens II e III, sempre que a imposição de pena depender da instauração de processo administrativo, a competência para decidir é do Secretário Municipal de Administração respectivo ou do Chefe do órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO QUARTO — Da aplicação da penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso na forma prevista no Capítulo XIV do Título IV.

Art. 254º — O funcionário que deixar de atender à convocação, sem causa justificada, a qualquer exigência, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 075

Art. 255º - Além da pena judicial que couber, serão /¹ considerados como suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do juri ou outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

Art. 256º - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário.

Art. 257º - A aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade será precedida de processo administrativo.

Art. 258º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

I - Praticou, quando em atividade, falta grave no /¹ exercício do cargo ou função;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem /¹ prévia autorização do Presidente da República;

IV - Praticou usura em qualquer de suas formas;

V - Perdeu a nacionalidade brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do /¹ cargo ou função em que for aproveitado.


Art. 259º - Prescreverá:

I - Em dois (02) anos, a falta sujeita às penas de /¹ apreensão, multa ou suspensão;

II - Em cinco (05) anos, a falta sujeita:

a) - A pena de demissão ou destituição de função;

b) - A cassação da aposentadoria ou disponibilidade.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 076

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreve juntamente com este.

Art. 260º - O prazo da prescrição inicia-se a partir da existência da falta e interrompe-se pela instauração do processo administrativo.

Art. 261º - As penas de advertências repreensão e suspensão poderão ser canceladas após o decurso de cinco (05) anos de efetivo serviço sem a prática de nova infração disciplinar ou penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A penalidade será cancelada pelo dirigente do órgão de pessoal e não acarretará a requisição dos direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.

SEÇÃO I


DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 262º - Cabe a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Pública ou que se acharem sob a sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada, imediatamente, à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Secretários Municipais os Diretores Gerais e os Chefes de repartição, providenciarão no sentido de ser iniciado com urgência e em imediatamente concluído, o processo de tomada de contas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa (90) dias.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 077

Art. 263º - Cabe ordenar, sempre fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa:

I - Aos Secretários Municipais;

II - Aos Diretores de repartição diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo;

III - Nos casos urgentes, aos demais chefes de serviços a que estejam subordinados os servidores.

Art. 264º - O funcionário preso administrativamente perderá seu vencimento ou remuneração enquanto perdurar tal situação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Provada a sua inocência, terá o funcionário direito ao pagamento ou remuneração perdido, além da contagem do tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se do processo administrativo resultar até a pena de repreensão, fará jus o funcionário a contagem do tempo de serviço.


SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 265º - A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função, até trinta (30) dias, será ordenada autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Somente os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo Municipal são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá a noventa (90) dias, incluídos nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo administrativo correspondentes não esteja concluído.


Varley Gonçalves Pasreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls — 078

Art. 266º — Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento ou remuneração.

Art. 267º — O funcionário terá direito:

I — À diferença do vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo resultar até a pena de repreensão;

II — À diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

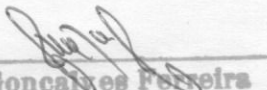
Art. 268º — A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob a pena de se tornar co-responsável, digo, co-responsável, a promover, de imediato, sua apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO — A apuração poderá ser efetuada:

I — De modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidades previstas nos incisos I a IV, do artigo 247, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II — Mediante sindicância, como condição de imposição de pena, nos casos possivelmente enquadráveis nos dispositivos referidos no inciso anterior, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;

III — Através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos incisos V a VII, também do artigo 247;


Varley Gonçalves Fereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 079

IV - Por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Art. 269º - A sindicância será instaurada por ordem do chefe da repartição a que estiver subordinado o funcionário, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 270º - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Secretário Municipal de Administração ou equivalente e os Diretores, quando autônomos.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 271º - A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a funcionário, comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, ou a Comissão Processante Permanente a que se refere o artigo 280.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presidente da comissão designará um funcionário que deverá secretariá-los.

Art. 272º - Por expressa determinação da autoridade que a designar, a comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 273º - A comissão, ou o funcionário incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências;

Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 080

I - Ouvirá testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe a juntada de documentos e indicação de provas; e

II - Colherá as demais provas que houver, concluído pela procedência ou não, da arguição feita contra o funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgada procedente a arguição feita ao indiciado, o presidente da comissão ou funcionário designado para apurar em sindicância notificará, por escrito, o indiciado para apresentar sua defesa no prazo de cinco (05) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 274º - Decorrido o prazo para defesa do indiciado, o funcionário ou a comissão de sindicância apresentará as suas conclusões finais sob a forma de relatório.

Art. 275º - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - Se procede ou não a arguição contra o funcionário;

II - Caso proceda, quais os dispositivos violados.

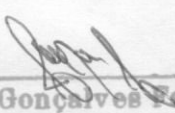
PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuando abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

Art. 276º - Da sindicância poderá resultar:

I - O seu arquivamento quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;

II - A aplicação das penalidades previstas no artigo 247, inciso I a IV;

III - A abertura de processo administrativo, nos demais casos;


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 081

Art. 277º - A indicação e aplicação da penalidade ca bível será feita pela autoridade que houver instaurado a sindicância.

Art. 278º - A sindicância deverá ser ultimada dentro de vinte (20) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar.

Art. 279º - Decorrido o prazo do artigo anterior, sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 280º - Apenas na Secretaria Municipal de Administração, haverá uma Comissão Processante Permanente, destinada a realizar os processos administrativos necessários.

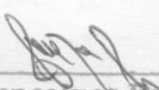
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os membros das Comissões Permanentes/Processantes serão designados pelo Secretário de Administração e com a aprovação do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os membros da comissão poderão ser dispensados ou substituídos a qualquer tempo, com aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 281º - Não poderá ser encarregado de proceder a sindicância, nem fazer parte da Comissão Processante, mesmo como secretário deste, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado dele.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário designado, incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.


Varley Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls — 082

Art. 282º — Os membros das Comissões Processantes Permanentes, bem como os respectivos secretários, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes aos processos administrativos e às sindicâncias de que fores encarregados, ficando dispensados dos serviços da repartição durante todo o tempo necessário a conclusão de seus trabalhos.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 283º — O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de oito (08) dias, a contar da citação do indiciado.


PARÁGRAFO PRIMEIRO — Poderá a autoridade que determinou a instauração do processo, prorrogar-lhe o prazo até mais sessenta (60) dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 284º — A portaria e demais peças pre existentes, designará o presidente, dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e notificado o denunciante, se houver, e as testemunhas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo máximo, digo, com prazo mínimo de vinte e quatro (24) horas, e será acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntado após, ao processo, comprovante da postagem; não sendo encontrado o indiciado, ou


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fis - 083

ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o prazo de quinze/ (15) dias por edital inserto por três vezes seguidas no órgão oficial, utilizado pelo Município.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, "in fine", será contado da primeira publicação, certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará à polícia informações necessárias à notificação e posterior procedência.

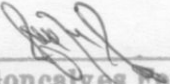
Art. 285º - Aos chefes diretos dos servidores notificados a comparecer perante a Comissão Processante, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo Comando, com indicações necessárias.

Art. 286º - Feita a citação sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo à sua revelia.

Art. 287º - No dia apurado será ouvido o denunciante se comparecer e, na mesma audiência, o indiciado que, dentro do prazo de cinco (05) dias, depositará ou apresentará rol de testemunhas até o máximo de dez (10), as quais serão notificadas. Respeitando o limite acima, poderá o indiciado, durante a produção da prova, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não compareceram.

PARÁGRAFO ÚNICO - O indiciado não assistirá a inquirição do denunciante. Antes porém, de prestar as próprias declarações, / ser-lhe-ão lidas, pelo Secretário, as que houver aquele prestado.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 084

Art. 288º - No mesmo dia, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e, a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitido ao indicado reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá idererir as re perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as re perguntas idereridas.

Art. 289º - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos da lei do Código Penal, em seus artigos 206 e 207.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 290º - No caso de abandono do cargo ou função será instaurado processo e feita a citação, na forma do capítulo anterior comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco (05) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.


PARÁGRAFO PRIMEIRO - observando-se-á, então, no que couber o disposto no artigo 288.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de revelia, será designado pelo Presidente um funcionário para servir de defensor, observando-se o disposto na parte final deste artigo e no que couber, o disposto na artigo 288.

TÍTULO VIII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 291º - Dar-se-á revisão dos processos fundos, mediante recurso do punido:


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 085

I - Quando a decisão for contrária a texto expresso em lei ou a evidência dos autos;

II - Quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falso ou errados;

III - Quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos "inlimine".

Art. 292º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido ser-a sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 293º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 294º - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.


Art. 295º - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 296º - O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao Servidor Público de Novo Horizonte do Oeste - RO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O dia do servidor público deverá ser assinalado, dentro das possibilidades municipais com solenidades que propiciem a confraternização do funcionalismo.


Varley Gonçalves Fereira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 086

Art. 297º - É vedado ao funcionário trabalhar sob ordens do cônjuge ou parente até o segundo grau civil, salvo em função de estrita confiança ou de livre escolha e até o número de dois (02), ou / quando não houver na localidade outra unidade administrativa onde ele possa ter exercício.

Art. 298º - O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas / funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico científico, técnicas especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pessoal de que trata este artigo será regido pela legislação trabalhista com as normas restringidas / não só para a categoria, mas com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal, estadual desde que de mesmo regime jurídico ou categoria.

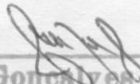
PARÁGRAFO SEGUNDO - A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, ao pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do Município.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 299º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, nem sofrer alterações em suas vida funcional, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal.

Art. 300º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será responsabilizada administrativamente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 087

Art. 301º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 302º - Os prazos previstos nesta lei, e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriados, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 303º - Mediante seleção e concurso público, adiante, poderão ser admitidos como funcionários pessoas de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei e regulamentos.

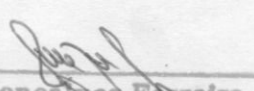
Art. 304º - O Órgão Central de Pessoal fornecerá ao funcionário carteira na qual conste os elementos de sua identificação funcional.

Art. 305º - É vedada a remoção ou transferência "ex-offício" do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será responsabilizada administrativamente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 306º - O servidor público, sob o regime deste estatuto, mesmo da Administração direta ou indireta, fica assegurado o direito a percepção de seus vencimentos, vantagem como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o interregno que mediar entre o registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o da seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 307º - É vedada a admissão de servidor público sem prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo o disposto no artigo 298 deste estatuto.


Varley Gonçalves Feres
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Lei de Criação N.º 365 — 13-02-92

Cont. da Lei nº 062/95.

Fls - 088

Art. 308º - São considerados estáveis os servidores contratados pelo Município, até o dia primeiro (1º) de junho de um mil novecentos e noventa e quatro (1994).

PARÁGRAFO ÚNICO - O pessoal admitido após a data acima citada neste artigo, será confirmado no cargo ou na carreira, no prazo de trinta e seis meses a partir da publicação da presente lei complementar, mediante processo seletivo interno, depois do que, iniciará o estágio probatório. Sabendo-se que as disposições deste artigo não se aplicam aos encargos em comissão ou função gratificada e de confiança.

Art. 309º - É proibida a cobrança de taxas a qualquer título, para a inscrição em concurso público.

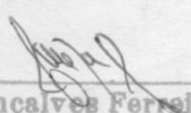
Art. 310º - O regime deste Estatuto é aplicável, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, Tribunal de Contas Municipal/TCM e das autarquias do Município, assim que criadas.

Art. 311º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei complementar, no prazo duzentos e quarenta (240) dias / úteis, da data de sua publicação.

Art. 312º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos valerão de acordo com os dispositivos em cada artigo com as suas respectivas datas e prazos.

Art. 313º - Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dr. Oswaldo Piana, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, em 18 de Dezembro de 1.995.


Varley Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal